

Newsletter

Mercado de Capitais

Abril | 2024

VEIRANO ADVOGADOS

Newsletter

Mercado de Capitais

Abril | 2024

ÍNDICE

Companhias Abertas

4 | **CVM inicia julgamento sobre suposto *insider trading* e descumprimento do dever de sigilo**

Ofertas Públicas

7 | **CVM divulga orientações sobre ofertas públicas de distribuição de séries de classe sênior de certificados de recebíveis**

7 | **Colegiado da CVM aprovou termo aditivo ao acordo com a BSM Supervisão de Mercados relacionada à Resolução CVM 160**

Fundos de Investimento

9 | **Áreas técnicas da CVM divulgam esclarecimentos sobre realização de assembleia e distribuição de rendimentos**

Contribuíram para esta edição:

Lior Pinsky, Ingrid Hessling, Vitor Rozenthal, Victor Baptistin, Levi Santos, Michele Cazemiro Santos, Gabriela Callari, Vitória Magno e Lucas Kin.

Companhias Abertas



CVM inicia julgamento sobre suposto *insider trading* e descumprimento do dever de sigilo

Em 16 de abril, a CVM iniciou o julgamento de processo administrativo sancionador, instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI, para apurar a responsabilidade da Kadon Empreendimentos S.A. (posteriormente incorporada pela Cia. Bozano), Julio Raphael de Aragão Bozano e Sérgio Eraldo de Salles Pinto na suposta prática de *insider trading*.

O PAS teve origem a partir de um comunicado enviado à CVM acerca de indícios de utilização indevida de informação privilegiada em operações de compra de ações de emissão da Embraer, realizadas pela Kadon, controlada indiretamente por Julio Bozano.

A SMI entendeu ser provável que as transações realizadas pela Kadon teriam ocorrido com base em informações privilegiadas acerca de tratativas sobre uma possível aquisição da Embraer pela Boeing obtidas por Júlio Bozano através de Sérgio Eraldo, que, à época, integrava o conselho de administração da Kadon e, também, da Embraer. Segundo a Acusação, Sérgio Eraldo teria transmitido essas informações à Júlio Bozano, que, por sua vez, teria operado ações da Embraer através da Kadon em datas anteriores à divulgação da operação ao mercado.

Neste sentido, os indícios apresentados pela Acusação para fundamentação de sua tese referem-se:

i. ao vínculo profissional e pessoal existentes entre Sérgio Eraldo e Julio Bozano;

ii. à atipicidade das operações da Kadon, realizadas após passar aproximadamente três anos sem operar no mercado de valores mobiliários;

iii. ao timing dos negócios realizados anteriormente à divulgação do fato relevante pela Embraer, que anunciou as tratativas entre esta e a Boeing, influenciando de forma significativa os preços das ações EMBR3; e

iv. às contradições presentes nas justificativas prestadas por Julio Bozano para a realização das operações.

Para o Relator, Diretor Otto Lobo, os indícios trazidos pela Acusação não seriam suficientes para comprovar que "*Sérgio Eraldo teria vazado informações privilegiadas para Julio Bozano, tampouco, a demonstrar que as operações, realizadas pela Kadon, a mando de Julio Bozano, com ações da Companhia, se deram mediante uso de informação privilegiada*", uma vez que a existência de relação profissional de mais de 30 anos e manutenção de contato frequente não seriam suficientes para comprovar a existência do ilícito.

Após o voto do Relator, a sessão de julgamento foi suspensa em virtude do pedido de vista formulado pela Diretora Marina Coppola. Embora o caso ainda não tenha sido julgado pela totalidade do Colegiado da CVM, é sempre interessante observar os contornos dos argumentos dos Diretores sobre indícios de *insider trading*.

A equipe de Mercado de Capitais do Veirano Advogados observará de perto os votos restantes, especialmente para compreender as teses utilizadas para condenar ou absolver os acusados, e para examinar possível persecução penal da conduta em questão.

Para mais informações, acesse a íntegra do relatório e do voto do Relator.



Ofertas Públicas

CVM divulga orientações sobre ofertas públicas de distribuição de séries de classe sênior de certificados de recebíveis

Em 12 de abril, a Superintendência de Registro de Valores Mobiliarios da CVM (SRE) divulgou o Ofício Circular CVM/SRE 2/2024 para orientar sobre práticas a serem adotadas em ofertas públicas de Certificados de Recebíveis com múltiplas séries de classe sênior.

Destaca-se que séries diferentes de classe sênior de uma mesma emissão devem se distinguir pela remuneração e/ou conter prazos distintos de amortização. Caso não haja essa distinção mínima, a orientação é considerar que a oferta subsequente seja tratada como reabertura de série, conforme detalhado no item III do Ofício Circular CVM/SRE 10/2023[1].

Para mais informações, acesse a íntegra do Ofício Circular CVM/SRE 2/2024.

1 "III. Ofertas com Reabertura de Série que sigam o rito automático para público investidor em geral (art. 26, inciso V, alínea c, item 2 e inciso VIII, alínea c, item 2)" (p. 3). Para mais informações, acesse a íntegra do Ofício Circular CVM/SRE 10/2023.

Colegiado da CVM aprovou termo aditivo ao acordo com a BSM Supervisão de Mercados relacionada à Resolução CVM 160

Em 16 de abril, o Colegiado da CVM aprovou o termo aditivo para o convênio entre a Autarquia e a BSM Supervisão de Mercados (BSM), firmado em 2022, com o objetivo de estabelecer mecanismos de cooperação e organização das atividades de fiscalização em relação às ofertas públicas reguladas anteriormente pela Instrução CVM 476.

Com o aditivo, o acordo será atualizado nos termos da Resolução CVM 160, incluindo a auditoria de ofertas públicas realizadas sob o rito automático, direcionadas a investidores profissionais.

Além disso, foi acrescentado um parágrafo ao convênio dedicado às regras e princípios relacionados à privacidade e à proteção de dados estabelecidos na legislação aplicável, especialmente na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).



Fundos de Investimento

Áreas técnicas da CVM divulgam esclarecimentos sobre realização de assembleia e distribuição de rendimentos

Em 09 de abril, as Superintendências de Securitização e Agronegócio (SSE) e de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC) da CVM publicaram o Ofício Circular Conjunto CVM/SSE/SNC 1/2024, com o propósito de orientar os administradores e gestores de Fundos de Investimento Imobiliário (FII) sobre a divulgação apropriada do regime informacional estipulado no Anexo Normativo III da Resolução CVM 175, com foco especial na realização de assembleias e distribuição de rendimentos.

O Ofício aborda uma série de diretrizes relacionadas aos procedimentos para a realização de assembleias de FII. As áreas técnicas destacam orientações sobre diversos aspectos, tais como disponibilização de informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, convocação por meio de carta consulta, aproveitamento de votos, reenvio da convocação, prazo para manifestação dos cotistas e procedimentos em casos de não realização por falta de quórum.

Além disso, o Ofício apresenta orientações sobre o conteúdo mínimo das notas explicativas das demonstrações financeiras relacionadas à distribuição de rendimentos, incluindo a memória de cálculo dos lucros auferidos, rendimentos declarados, rendimentos efetivamente pagos, rendimentos a distribuir e o cálculo do percentual dos rendimentos distribuídos.

Para mais informações, acesse a íntegra do Ofício Circular Conjunto CVM/SSE/SNC 1/2024.



VEIRANO ADVOGADOS

Estamos à disposição caso tenha dúvidas
ou precise de informações adicionais

contato@veirano.com.br

veirano.com.br